

DECISÃO N° 1292059, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25741.426454/2016-69

AI5 nº 2396012164 - PP - ITAJAÍ - SC

Autuada: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A

A empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A foi autuada em 17/10/2016 por contrariar as Boas Práticas estabelecidas para os serviços que atuam na manipulação, preparo, acondicionamento e oferta de alimentos em área portuária, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 16/03/2017 (fls. 52), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 55/356), alegando, em suma, que não tem responsabilidade pela estrutura física do restaurante onde opera, uma vez que as instalações e edificações são oferecidas pela empresa contratante de seus serviços (Poly Terminais). Ressalta já ter sido punida pelo descarte de alimentos e que as demais infrações constantes do AIS já foram regularizadas. Alega possuir diversos planos de prevenção e de cooperação com a vigilância sanitária. Requer, por fim, a nulidade do AIS, ou caso seus argumentos não sejam acatados, que seja aplicada a pena em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/08/2017 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 373/377).

Verifica-se que em 26/04/2019, foi prolatada decisão determinando o arquivamento do processo administrativo com fundamento na baixa do CNPJ junto à Receita Federal (fls. 384/385), porém, conforme o Despacho nº 2-520/2019/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 28/05/2019 (fls. 393) verificou-se que o CNPJ encerrado diz respeito a uma filial, sendo que sua empresa matriz mantém sua inscrição ativa (CNPJ 49.930.514/0001-35).

Em vista do acima disposto haverá necessidade de emissão de nova decisão.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 49.930.514/2174-60, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 09/08/2017 (fls. 382), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 49.930.514/0001-35 (fls. 387), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/41, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 398), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 400) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 377).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 49.930.514/0001-35 (fls. 387).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assim estabelecida:**

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela edificação e instalação em desacordo com a legislação;

2) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos equipamentos em desacordo com a legislação;

3) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas instalações, equipamentos, móveis e utensílios sem a manutenção das condições higiênico-sanitárias apropriadas;

4) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos manipuladores de alimentos sem supervisão e

capacitação periódica;

5) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelas matérias-primas, ingredientes e embalagens sem manutenção em condições adequadas e pelo mau funcionamento do termômetro infravermelho;

6) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência de medidas para minimizar o risco de contaminação cruzada durante o preparo dos alimentos;

7) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela exposição por tempo não controlado à temperatura ambiente de matérias-primas e ingredientes perecíveis

8) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência da aferição ou registro da temperatura e características do óleo de fritura;

9) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descongelamento inadequado de produtos derivados de animal, além de alimentos conservados/controlados/manipulados/armazenados de forma incorreta;

10) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência de barreiras de proteção no equipamento de exposição do alimento preparado na área de consumo;

11) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência de higienização dos utensílios utilizados na consumo dos alimentos, além da falta de armazenamento em local protegido;

12) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela desatualização do Manual de Boas Práticas, além da ausência da descrição das operações realizadas pelo estabelecimento;

13) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo não atendimento da legislação referente aos Procedimentos Operacionais Padrão - POPs;

14) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência de responsável técnica;

15) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela ausência de alvará sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1292059** e o código CRC **836052F1**.
